



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000061/2010-86
Recurso nº 999.999 De Ofício
Acórdão nº 2202-003.103 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BOTUCATU PREFEITURA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/09/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO GILRAT - ATO DECLARATÓRIO PGFN 11/2011

Nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 11/2011 a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício, apresentado contra Acórdão nº 14-34.460 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que julgou improcedente o lançamento de obrigação tributária principal AIOP nº 37.240.529-0, com valor inicial de R\$ 1.477.961,41.

O crédito tributário corresponde se refere a contribuições devidas à Seguridade Social atinente à quota da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/GILRAT, no período 06/2007 a 09/2009.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

*De acordo com o relatório fiscal o contribuinte, que é **órgão público da administração direta**, declarou-se no período do débito – competências de 06/2007 a 09/2009 com o CNAE Fiscal 84116– Administração pública em geral , sem no entanto observar a alíquota RAT correspondente a essa classificação, de 2% com vigência a partir da competência 06/2007 – Decreto nº 6.042/2007 – efetuando o recolhimento na alíquota de 1%, pelo quê **constituiu o presente auto pela diferença do recolhimento devido** para o efetivado, conforme planilha demonstrativa anexa aos autos.*

*Informa ainda **o relato fiscal que efetuou a comparação das penalidades passíveis de serem aplicadas** ao contribuinte de maneira a aplicar a que lhe fosse favorável, tendo em vista as alterações no ordenamento jurídico promovida pela MP nº 449/2008 e em consonância com o princípio da retroatividade benigna expresso no art. 106, II, 'c' do Código Tributário Nacional, fato que redundou na aplicação da chamada 'multa de ofício' na presente autuação, conforme se demonstra em anexo específico em que as referidas comparações são demonstradas.*

O **período do débito**, conforme o Relatório Discriminativo de Débitos - DD é de **06/2007 a 09/2009**.

A Recorrente teve **ciência das autuações** em **24.03.2010**, conforme fls. 01.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

O contribuinte, através de representante legalmente constituído, apresentou impugnação reputada tempestiva pelo órgão preparador em que discorda do lançamento fiscal basicamente porque, considerando-se a atividade preponderante da Impugnante, a alíquota aplicável foi justamente aquela sob a qual efetuou-se os recolhimentos. Nesse compasso menciona o arcabouço legal e normativo que entende aplicável ao caso para concluir que a atividade considerada preponderante exercida

pelo contribuinte correspondente ao CNAE 84116/ 00 – Administração Pública em geral – não ocupa o maior número de segurados empregados, estando ele melhor representado pelas atividades identificadas pelo CNAE 85139/ 00, relacionado às atividades desenvolvidas com a educação fundamental, cujo enquadramento se daria na alíquota de 1%, aplicada e recolhida.

Em apoio ao quanto alegado anexa aos autos todos os 26 departamentos da Impugnante listados com os respectivos segurados contratados e mídia digital com todas as folhas de pagamento do período auditado, requerendo perícia que corrobore sua assertiva, indicando perito e formulando quesitos.

Posto nesses argumentos, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito até final decisão do presente Recurso e o posterior cancelamento do lançamento, reputado improcedente.

Houve uma primeira solicitação de Diligência Fiscal pelo Órgão Julgador de Primeira instância, às fls. 398:

Em análise preliminar do processo e da defesa entendeu este Relator haver elementos suficientes nos autos para suscitar diligência à autoridade lançadora para que essa apreciasse os elementos acostados aos autos pelo contribuinte, “... especificamente para esclarecer se a atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulso da Impugnante é correspondente ao CNAE Fiscal 85139/ 00 – Ensino Fundamental”.

Em resposta ao diligenciado pronunciou-se a fiscalização reafirmando seu entendimento de que a autuação seria mantida sem alterações posto que o enquadramento somente seria cabível no CNAE identificado à Administração Pública, citando julgado administrativo em apoio à sua tese, porem sem análise dos elementos fáticos acostados aos autos pelo contribuinte. Por sua vez, esse, cientificado do feito e com prazo reaberto para manifestação, pronunciou-se tempestivamente apontando o não cumprimento da diligência e reafirmando sua convicção pela impertinência do lançamento, tendo em vista o arcabouço legal já citado em sua impugnação.

Houve uma segunda solicitação de Diligência Fiscal pelo Órgão Julgador de primeira instância, às fls. 398:

Retornaram os autos para prosseguimento do contencioso administrativo, oportunidade na qual, agora por RESOLUÇÃO unânime do pleno da 6ª Turma de Julgamento desta Delegacia especializada, em Ribeirão Preto (SP), decidiu-se pelo retorno do processo ainda outra vez à Delegacia de origem considerando-se a diligência inicialmente suscitada por não cumprida e “(...) para que submeta novamente à apreciação fiscal os elementos probatórios ofertados pelo sujeito passivo e

conclua, agora em outros dizeres, se é procedente a declaração do contribuinte de que 54% do total dos servidores do Município/Prefeitura de Botucatu estão alocados ou vinculados à Secretaria Municipal de Educação”(grifos no original).

Retornam os autos com a Informação Fiscal que nos dá conta de que, “ (...) confrontados os dados obtidos nas Folhas de Pagamento com os dados contidos na Relação de segurados alocados na área da educação, ambos fornecidos pelo contribuinte” em planilha na qual se discriminam os empregados identificados nas áreas de Educação, Saúde, Garagem Municipal e Diversos e, ainda, considerando apenas os trabalhadores vinculados ao regime geral de previdência, dados consolidados em números de segurados e por competência, concluiu-se que “(...) para as competências 06/2007 a 07/2008 o número de segurados alocados na área da Educação é menor que o número de segurados alocados nas outras áreas, já para as competências 08/2008 a 09/2009 o número de segurados alocados na área de Educação é maior que o número total de segurados das áreas diversas”(destacados no original)

Por seu turno o contribuinte, cientificado da nova informação fiscal e com prazo para manifestação restituído, pronunciou-se agora referendando a conclusão fiscal no tocante ao período em que considerou maior o número de segurados alocados na área da Educação, postulando pela alíquota de 1%, e contestando a conclusão fiscal no tocante às competências em que considerou menor o número de segurados da Educação uma vez que a comparação foi efetivada com todas as outras áreas juntas, a qual denomina como pastas diversas, compreendendo CNAEs de saúde, obras, administração, etc, o que impossibilitou a identificação do CNAE preponderante, uma vez que a comparação deveria ser efetivada com cada área de forma segregada.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando improcedente a autuação, conforme Ementa do **Acórdão nº 14-34.460 - 7ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, a seguir:

Acórdão 1436.460 7ª Turma da DRJ/RPO

Sessão de 30 de janeiro de 2012

Processo 15889.000061/201086

Interessado MUNICÍPIO DE BOTUCATU PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ/CPF 46.634.101/000115

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/09/2009

Ementa: ÓRGÃO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO ÀS EMPRESAS EM GERAL

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001 por MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 22/02/2016 por MARCO AUR ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 29/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os órgãos e entidades da Administração Pública direta são equiparados às demais empresas em geral, para efeito do custeio da Seguridade Social.

CNAE. GILRAT.

O enquadramento da empresa no código GILRAT, destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, dá-se em função da atividade preponderante da empresa, assim entendida aquela que ocupa o maior número de seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Acórdão

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar **PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e exonerar o contribuinte do crédito tributário aqui constituído, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.***

Recorre-se de Ofício desta Decisão, haja vista que o valor exonerado é superior ao limite de alçada.

Cientifique-se o Contribuinte do teor do presente Acórdão, nos termos da legislação vigente . Remeta-se cópia, também, à Delegacia de origem, para as providências que entender cabíveis.

Sala de Sessões, em 30 de janeiro de 2012.

Desta forma, pelo fato do valor exonerado ser maior que o limite de alçada, o Órgão Julgador de Primeira Instância Recorreu de Ofício.

Em julgamento do Recurso de Ofício no CARF, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF, na Resolução 2403-000.231, baixou o processo em Diligência para a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte nestes termos:

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe:

(i) por estabelecimento do sujeito passivo, individualizado por CNPJ, qual a atividade preponderante e qual o grau de risco associado em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 06/2007 a 09/2009;

(ii) se o resultado do item (i) altera o lançamento fiscal efetuado e em que medida;

(iii) considerando-se o resultado do item (i), em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 06/2007 a 09/2009, qual o valor devido pelo sujeito passivo em relação à obrigação principal e à acessória.

(iv) no caso de existência de um único CNPJ individualizado para o sujeito passivo, ou seja, não houve a individualização de estabelecimentos com distintos CNPJ, qual seria a atividade preponderante em cada competência.

Em atendimento à Diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP emitiu Informação Fiscal, às fls. 450 a 454, concluindo que o setor de Educação seria a atividade preponderante para todo o período abarcado pelo lançamento, ou seja de 06/2007 a 09/2009:

2 – O sujeito passivo em questão é o Município de Botucatu – Prefeitura Municipal, o qual desenvolve suas atividades em inúmeras instalações dispersas pela cidade (escolas, creches, ambulatórios médicos, unidades de saúde e outros), porém todos os seus empregados/segurados estão vinculados ao CNPJ 46.634.101/0001-15.

3 - Assim sendo, entendo que se está na hipótese do item “iv”, das solicitações da Resolução (disposições finais), “uma vez que não houve a individualização de estabelecimentos com distintos CNPJ”.

4 - Restaria então, como finalidade da presente Diligência, a demonstração de qual a atividade preponderante, em cada uma das competências.

5 - Tendo como ponto de partida a própria tabulação utilizada no Acórdão no. 14-36.460 7a Turma da DRJ/POR, teríamos:

6 - Como já detectado pelo julgador de primeira instância, é inegável que, para as competências 08/2008 a 09/2009, a quantidade de segurados na atividade da Educação supera em números brutos, a somatória de todas as demais (vide “Quadro A”, acima).

Porém restaria, ainda, por demonstrar de forma inequívoca, o que se daria para as demais competências (06/2007 a 07/2008).

(...)

10 – Para aquele período em que pairava dúvida (06/2007 a 07/2008), resta que o maior quantitativo em “**pastas diversas**” ocorre em 09/2007 com 583, que é menor que o quantitativo da “**Pasta Educação**” com 779 segurados. O mesmo se repete para as demais competências do período (vide **Quadro B**, acima).

Conclusão lógica inevitável, à luz das tabulações acima: a Educação seria a atividade preponderante para todo o período abarcado pelo lançamento, ou seja de 06/2007 a 09/2009.

Documento assinado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 22/02/2016 por MARCO AUR

ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 29/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15889.000061/2010-86
Acórdão n.º **2202-003.103**

S2-C2T2
Fl. 475

No Despacho, às fls. 461, informa-se que o sujeito passivo não apresentou manifestação no prazo determinado.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso de Ofício atende ao limite de alçada, portanto deve ser conhecido.

Avaliados os pressupostos, passo para o Mérito.

DO MÉRITO.**DA AUTUAÇÃO FISCAL**

Trata-se de Recurso de Ofício, apresentado contra Acórdão nº 14-34.460 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que julgou improcedente o lançamento de obrigação tributária principal AIOP nº 37.240.529-0, com valor inicial de R\$ 1.477.961,41.

O crédito tributário corresponde se refere a contribuições devidas à Seguridade Social atinente à quota da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/GILRAT, no período 06/2007 a 09/2009.

DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia está centrada na questão da atividade preponderante que, por um lado, foi considerada pela Auditoria-Fiscal como um todo para o sujeito passivo sendo enquadrado na classificação CNAE como "órgão da administração pública" (alíquota de 2 %), enquanto que o Órgão Julgador de primeira instância aduz que deveria ter sido considerado a atividade preponderante, o relativo ao setor de Educação, em detrimento do enquadramento como "órgão da administração pública".

Na linha de se mensurar o grau de risco pela atividade preponderante de cada estabelecimento, individualizado pelo CNPJ, tem-se a jurisprudência dominante do STJ veiculada na Súmula STJ nº 351:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de

risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Ainda assim, devemos observar o art. 62, parágrafo primeiro, II, c do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

*§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste sentido, o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011 declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa,

individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

DA INFORMAÇÃO FISCAL

Em julgamento do Recurso de Ofício no CARF, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF, na Resolução 2403-000.231, baixou o processo em Diligência para a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte nestes termos:

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe:

(i) por estabelecimento do sujeito passivo, individualizado por CNPJ, qual a atividade preponderante e qual o grau de risco associado em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 06/2007 a 09/2009;

(ii) se o resultado do item (i) altera o lançamento fiscal efetuado e em que medida;

(iii) considerando-se o resultado do item (i), em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 06/2007 a 09/2009, qual o valor devido pelo sujeito passivo em relação à obrigação principal e à acessória.

(iv) no caso de existência de um único CNPJ individualizado para o sujeito passivo, ou seja, não houve a individualização de estabelecimentos com distintos CNPJ, qual seria a atividade preponderante em cada competência.

Em atendimento à Diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP emitiu Informação Fiscal, às fls. 450 a 454, concluindo que o setor de Educação seria a atividade preponderante para todo o período abarcado pelo lançamento, ou seja de 06/2007 a 09/2009:

2 – O sujeito passivo em questão é o Município de Botucatu – Prefeitura Municipal, o qual desenvolve suas atividades em inúmeras instalações dispersas pela cidade (escolas, creches, ambulatórios médicos, unidades de saúde e outros), porém todos os seus empregados/segurados estão vinculados ao CNPJ 46.634.101/0001-15.

3 - Assim sendo, entendo que se está na hipótese do item “iv”, das solicitações da Resolução (disposições finais), “uma vez que não houve a individualização de estabelecimentos com distintos CNPJ”.

4 - Restaria então, como finalidade da presente Diligência, a demonstração de qual a atividade preponderante, em cada uma das competências.

5 - Tendo como ponto de partida a própria tabulação utilizada no Acórdão no. 14-36.460 7a Turma da DRJ/POR, teríamos:

6 - Como já detectado pelo julgador de primeira instância, é inegável que, para as competências 08/2008 a 09/2009, a quantidade de segurados na atividade da Educação supera em números brutos, a somatória de todas as demais (vide “Quadro A”, acima).

Porém restaria, ainda, por demonstrar de forma inequívoca, o que se daria para as demais competências (06/2007 a 07/2008).

(...)

10 – Para aquele período em que pairava dúvida (06/2007 a 07/2008), resta que o maior quantitativo em “pastas diversas” ocorre em 09/2007 com 583, que é menor que o quantitativo da “Pasta Educação” com 779 segurados. O mesmo se repete para as demais competências do período (vide Quadro B, acima).

Conclusão lógica inevitável, à luz das tabulações acima: a Educação seria a atividade preponderante para todo o período abarcado pelo lançamento, ou seja de 06/2007 a 09/2009.

DA ATIVIDADE PREPONDERANTE

Portanto, a unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte conclui que para a totalidade do período objeto da autuação fiscal, 06/2007 a 09/2009, a atividade preponderante do contribuinte é desenvolvida no CNAE Fiscal 85139/ 00 – Educação Básica.

Desta forma, com fundamento no art. 62, parágrafo primeiro, II, c do Anexo II do RICARF com o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, considero que a atividade preponderante do contribuinte no período objeto da autuação, 06/2007 a 09/2009, foi desenvolvida no CNAE Fiscal 85139/ 00 – Educação Básica.

Diante do exposto, com fundamento no art. 62, parágrafo primeiro, II, c do Anexo II do RICARF com o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, considero a decisão de primeira instância correta de forma a não dar provimento ao Recurso de Ofício.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, ao considerar que a atividade preponderante do contribuinte é a relacionada ao CNAE Fiscal 85139/ 00 – Educação Básica, com fundamento no art. 62, parágrafo primeiro, II, c do Anexo II do RICARF com o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro